



Ministério d



Decreto

n.º

A descoberta em 1994 das gravuras rupestres do Vale do Côa permitiu identificar o maior conjunto de arte paleolítica ao ar livre conhecido, projectando a nível mundial o nome de uma região com um vasto património natural e cultural.

O subsequente estudo e a preservação dos vários núcleos de gravuras rupestres detectados, rapidamente, conduziu à sua classificação em 1997 como monumentos nacionais e ao seu reconhecimento, logo, em 1998, como Património da Humanidade. Criaram-se, assim, naturais expectativas para a promoção da região que a criação em 1996 do Parque Arqueológico de Vale do Côa (PAVC) já havia desencadeado.

A abertura do Museu do Côa, decorrida mais de uma década, vem finalmente completar o conjunto de equipamentos e infra-estruturas originalmente concebidos para assegurar a protecção, divulgação e fruição deste importante património, encerrando um ciclo de investimentos a que o Estado Português originalmente se obrigou.

O Parque Arqueológico e o Museu do Côa inserem-se numa vasta área ambiental de características únicas no território nacional, que permitem a particular convergência de três factores de desenvolvimento sustentado, indissociáveis, no quadro das políticas europeias do século XXI – A cultura, o turismo e o ambiente.

Fomentar a revitalização dos recursos intrínsecos, impulsionar as actividades que respeitem as especificidades de uma região e que promovam a sua imagem, valorizando o património natural, os recursos hídricos e favorecendo simultaneamente o envolvimento e a participação local são os objectivos a alcançar.



Ministério d



Decreto

n.º

A necessidade de imprimir uma forte dinâmica ao conjunto Museu e Parque do Côa implica a existência de um relacionamento estreito com agentes locais, regionais, nacionais, e até internacionais, de diferentes sectores da sociedade portuguesa - económicos, culturais e institucionais - sem que se percam os objectivos correspondentes à necessidade de salvaguarda de um património classificado e à necessidade do cumprimento de serviço público. Impõe-se, também, a prazo, que a exploração do equipamento assegure um elevado nível de auto-sustentabilidade e que o modelo organizacional do Museu e do PAVC adoptado responda às necessidades de uma gestão dotada de autonomia e de capacidade de decisão concertada com a defesa do interesse público, que permita responder atempadamente às exigências que se vão colocar.

Nesse sentido, é criada a Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa, com o objectivo de gerir de forma integrada o património arqueológico, paisagístico e cultural que lhe está afecto. Trata-se de uma fundação pública, com regime de direito privado, dado que o acto da sua criação é um decreto-lei e que prossegue de modo necessário e imediato tarefas de interesse público, atribuindo a Administração a esta entidade a competência para proceder à gestão do património em questão, existindo uma inteira subordinação dos fins e das actividades da Fundação à definição do interesse público que é efectuada pelos fundadores. Reforça-se a natureza pública desta Fundação pelo facto de a mesma prosseguir os fins e atribuições do extinto PAVC, um serviço público integrado na orgânica do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. São fundadores iniciais da Fundação, o IGESPAR, I. P., a Entidade Regional de Turismo do Douro, a Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. (ARH do Norte, I. P.), o município de Vila Nova de Foz Côa e a Associação de Municípios do Vale do Côa. O presente decreto-lei prevê a possibilidade de existirem novos fundadores que também contribuirão com uma verba para as despesas de funcionamento da Fundação.



Ministério d

Decreto n.º

Foram ouvidos a Entidade Regional de Turismo do Douro, o município de Vila Nova de Foz Côa e a Associação de Municípios do Vale do Côa.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição e fundadores

- É instituída a Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa, adiante designada por Fundação Côa Parque ou Fundação, à qual é atribuída personalidade jurídica.

2 - São fundadores iniciais da Fundação:

- a)* O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.);
- b)* A Entidade Regional de Turismo do Douro;
- c)* A Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. (ARH do Norte, I. P.);
- d)* O município de Vila Nova de Foz Côa;
- e)* A Associação de Municípios do Vale do Côa.

Artigo 2.º

Natureza e regime

- A Fundação é uma fundação pública com regime de direito privado, constituída por tempo indeterminado.



Ministério d

Decreto n.º

- 2 - A Fundação rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelos respectivos Estatutos, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e pela demais legislação que lhe seja aplicável.
- 3 - A Fundação rege-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal.
- 4 - A Fundação goza do regime reconhecido às pessoas colectivas públicas, nomeadamente, no que respeita às isenções, aos benefícios fiscais e às candidaturas a fundos públicos nacionais ou comunitários.
- 5 - Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime de benefícios fiscais nos termos da lei.

Artigo 3.º

Sede

A Fundação tem a sede no Museu do Côa, em Vila Nova de Foz Côa.

Artigo 4.º

Fins

- 1 - A Fundação tem como fins principais a salvaguarda, conservação, investigação, divulgação e valorização da arte rupestre e demais património arqueológico, paisagístico e cultural abrangido pela área prevista nos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.
- 2 - A Fundação tem, ainda, como fins o desenvolvimento de acções em matéria de valorização, exploração e gestão integrada do património e dos recursos naturais do Vale do Rio Côa, dinamização de actividades culturais, artísticas, turísticas, de lazer, e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da área prevista nos anexos II e III ao presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 5.º

Património

O património inicial da Fundação é de € 500 000 e é constituído por:

- a) € 275 000, pelo IGESPAR, I. P.;
- b) € 100 000, pela Entidade Regional de Turismo do Douro;
- c) € 100 000, pela ARH do Norte, I. P.
- d) € 20 000, pelo município de Vila Nova de Foz Côa;
- e) € 5 000, pela Associação de Municípios do Vale do Côa.

- 2 O património da Fundação é, ainda, constituído pelo conjunto dos direitos e obrigações e universalidade dos bens móveis indicados no presente decreto-lei e nos presentes Estatutos, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, por aqueles que venha a adquirir no âmbito das suas atribuições e competências, incluindo os que venha a adquirir por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título.
- 3 - São afectos à gestão da Fundação, o Museu do Côa e o Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC).
- 4 - São, ainda, afectos à gestão da Fundação, os bens imóveis abrangidos pela área prevista nos anexos II e III ao presente decreto-lei identificados por despacho dos membros do Governo das áreas das finanças e da cultura, publicado no *Diário da República*, sem prejuízo de lhe poderem vir a ser afectos, no futuro, outros bens.



Ministério d



Decreto

n.º

Artigo 6.º

Comparticipação financeira

- 1- A partir do ano de 2011, inclusive, os fundadores iniciais e os fundadores que venham a ser reconhecidos como tal inscrevem nos respectivos orçamentos uma verba a transferir para a Fundação, estabelecida através de contrato programa plurianual a celebrar entre cada fundador e a Fundação, destinada a assegurar uma contribuição anual para as despesas de funcionamento.
- 2- O montante da verba a transferir para a Fundação pelos fundadores iniciais é distribuído de acordo com as seguintes percentagens
 - a) O IGESPAR, I. P., com 55%;
 - b) A Entidade Regional de Turismo do Douro, com 20%;
 - c) A ARH do Norte, I. P., com 20%;
 - d) O município de Vila Nova de Foz Côa, com 4%;
 - e) A Associação de Municípios do Vale do Côa, com 1%.
- 3- O montante a transferir pela Entidade Regional de Turismo do Douro para a Fundação é assegurado em função das verbas anualmente previstas no orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional, confiadas ao Turismo de Portugal, I. P.
- 4- A contribuição dos novos fundadores acresce às contribuições dos fundadores iniciais, não implicando redistribuição das percentagens referidas no n.º 2.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 7.º

Transferência de atribuições

O PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P., é extinto.

- 2 - A Fundação sucede ao ora extinto PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P., previsto no Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, no conjunto dos seus direitos e obrigações, bem como na prossecução dos seus fins e atribuições.

Artigo 8.º

Transição de pessoal

A Fundação dispõe, excepcionalmente, e enquanto se justificar, de um mapa de pessoal abrangido pelo regime jurídico da Administração Pública a ser preenchido exclusivamente pelos trabalhadores afectos ao ora extinto PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P., que venham a transitar para este mapa.

- 2 - Os postos de trabalho do mapa referido no número anterior são extintos quando vagarem.
- 3 - A transição de pessoal faz-se nos termos do artigo seguinte.
- 4 - Aos trabalhadores que exercem funções públicas vinculados ao mapa de pessoal do ora extinto PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P., que venham a transitar para o mapa previsto no n.º 1 é facultada em alternativa, a opção pela passagem ao regime do contrato individual de trabalho.



Ministério d



Decreto n.º

- 5 - A opção prevista no número anterior deve ser individualmente exercida, mediante declaração escrita, no prazo de 60 dias a contar da aprovação das listas referidas no artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.
- 6 - A celebração de contrato individual de trabalho por parte do pessoal referido no n.º 1 implica a cessação do vínculo ao regime jurídico da Administração Pública, salvo as situações em que o trabalhador acorde com o IGESPAR, I. P., uma licença sem remuneração de longa duração na pendência do processo de transição.

Artigo 9.º

Critérios de selecção do pessoal

- 1 - Nos termos do artigo anterior, transita para o mapa previsto no n.º 1 do artigo anterior o pessoal do ora extinto PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P., afecto à prossecução das atribuições daquele serviço, ora transferidas para a Fundação.
- 2 - O processo de identificação do pessoal referido no número anterior obedece, com as necessárias adaptações, ao procedimento em caso de fusão previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Artigo 10.º

Norma transitória

- 1 - Até à entrada em funções dos órgãos sociais da Fundação, que deve ocorrer até ao 30.º dia útil após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o PAVC mantém-se sob a gestão e direcção do IGESPAR, I. P., e rege-se pelas disposições normativas que lhe são aplicáveis.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Com a entrada em funções do conselho de administração da Fundação, e nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de Agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente do ora extinto PAVC, enquanto serviço dependente do IGESPAR, I. P.

Artigo 11.º

Registo e marca

- 1 - O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos designadamente de registo comercial da constituição da Fundação.
- 2 - Por efeito do presente decreto-lei, procede-se à transmissão da propriedade da marca Parque Arqueológico do Vale do Côa registada junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., para a Fundação.
- 3 - Os actos necessários ao registo de constituição e de transmissão estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A alínea *f*) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, e a alínea *f*) do respectivo anexo;
- b) A alínea *f*) do n.º 4 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 376/2007, de Março.



Ministério d



Decreto

n.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2010



Ministério d



Decreto n.º

O Primeiro-Ministro

JosA© SA³crates - Redele

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento



Ministério d



Decreto

n.º

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território

Du Pce Álvaro Poissar

Pel' A Ministra da Cultura

Chari Lemos Leite

Promulgado em

Publique-se

○ Presidente da República

RedeLex Assinaturas Digitais

Referendado em

○ Primeiro-Ministro

RedeLex Assinaturas Digitais



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO I

Estatutos da Cõa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e denominação

A Cõa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa, adiante designada por Fundação Cõa Parque ou Fundação, é uma fundação pública com regime de direito privado que se rege pelo disposto no decreto-lei que a institui, pelos presentes Estatutos e pela demais legislação que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Sede

A Fundação tem a sua sede no Museu do Cõa, em Vila Nova de Foz Cõa.

Artigo 3.º

Duração

A Fundação é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Fins

A Fundação tem como fins:

- a) Promover a salvaguarda, conservação, investigação, divulgação e valorização da arte rupestre e demais património arqueológico, paisagístico e cultural abrangido pela área prevista nos anexos II e III ao decreto-lei que a institui;



Ministério d



Decreto n.º

- b)* Desenvolver acções em matéria de valorização, exploração e gestão integrada do património e dos recursos naturais do Vale do Rio Côa, dinamização de actividades culturais, artísticas, turísticas, de lazer e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da área prevista nos anexos II e III ao decreto-lei que a institui;

Gerir o património que lhe seja afecto, através da realização de inventário, da adopção de medidas de protecção, de salvaguarda e de conservação, fomentando a investigação e a divulgação respectivas, sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas à administração do património cultural competente;

- d)* Gerir e coordenar o Museu do Côa e o Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC) e explorar os recursos complementares.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 5.º

Património

- 1 O património inicial da Fundação é de € 500 000 e é constituído por:
- a)* € 275 000, pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.);
 - b)* € 100 000, pela Entidade Regional de Turismo do Douro;
 - c)* € 100 000, pela Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. (ARH do Norte, I. P.);
 - d)* € 20 000, pelo município de Vila Nova de Foz Côa; e
 - e)* € 5 000, pela Associação de Municípios do Vale do Côa.



Ministério d

Decreto

n.º

- 2 O património da Fundação é, ainda, constituído pelo conjunto dos direitos e obrigações e universalidade dos bens móveis indicados no decreto-lei que a institui e nos presentes Estatutos, por aqueles que venha a adquirir no âmbito das suas atribuições e competências, incluindo os que venha a adquirir, por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título.
- 3 - São afectos à gestão da Fundação, o Museu do Côa e o PAVC.
- 4 - São, ainda, afectos à gestão da Fundação, os bens imóveis abrangidos pela área prevista nos anexos II e III ao presente decreto-lei, identificados por despacho dos membros do Governo das áreas das finanças e da cultura, publicado no *Diário da República*, sem prejuízo de lhe poderem vir a ser afectos, no futuro, outros bens.

Artigo 6.º

Receitas

- 1 - Constituem receitas da Fundação as provenientes de:
 - a) Dotações orçamentais regulares, ou extraordinárias, a atribuir pelo Estado através dos departamentos governamentais da área do turismo, ambiente e da cultura;
 - b) Contribuições regulares ou extraordinárias que o município de Vila Nova de Foz Côa, a Associação de Municípios do Vale do Côa, mecenas ou outras entidades lhe concedam;
 - c) Alienação de bens imóveis do seu património privativo ou de direitos de que seja titular, desde que não afectos à prossecução do seu fim estatutário e após parecer favorável do conselho de fundadores;
 - d) Direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, locação ou outros;
 - e) Aplicações financeiras;



Ministério d



Decreto

n.º

- f) Subscrições públicas;
- g) Venda de ingressos, designadamente, de acesso ou visita ao património que lhe está afecto, e de edições em todos os suportes, artigos de *merchandising*, bem como todo o tipo de produtos de sua produção ou de terceiros cuja venda esteja autorizada;
- h) Contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- i) Prestação de serviços a terceiros;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2 - A partir do ano de 2011, inclusive, os fundadores iniciais e os fundadores que venham a ser reconhecidos como tal inscrevem nos respectivos orçamentos uma verba a transferir para a Fundação, estabelecida através de contrato-programa plurianual a celebrar entre cada fundador e a Fundação, destinada a assegurar uma contribuição anual para as despesas de funcionamento.

3 - O montante da verba a transferir para a Fundação pelos fundadores iniciais é distribuído de acordo com as seguintes percentagens:

- a) O IGESPAR, I. P., com 55%;
- b) A Entidade Regional de Turismo do Douro, com 20%;
- c) A ARH do Norte, I. P., com 20%;
- d) O município de Vila Nova de Foz Côa, com 4%;
- e) A Associação de Municípios do Vale do Côa, com 1%.



Ministério d

Decreto n.º

- 4 - O montante a transferir pela Entidade Regional de Turismo do Douro para a Fundação é assegurado em função das verbas anualmente previstas no orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional, confiadas ao Turismo de Portugal, I. P.
- A contribuição dos novos fundadores acresce às contribuições dos fundadores iniciais, não implicando redistribuição das percentagens referidas no n.º 3.

Artigo 7.º

Gestão patrimonial e financeira

- 1 - A Fundação goza de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, estando a sua acção subordinada às normas dos presentes Estatutos e da legislação aplicável.
- 2 - A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, e do património que lhe esteja afecto, nos termos definidos nos presentes Estatutos.
- 3 - Os investimentos da Fundação devem respeitar o critério da optimização do seu património e visar, gradualmente e na medida do possível, a independência financeira da Fundação.
- 4 Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos presentes Estatutos e pela lei, a Fundação pode:
 - a) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da Fundação;
 - b) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
 - c) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins;



Ministério d



Decreto n.º

- d* Dispor de fundos em entidades bancárias legalmente autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional.

CAPÍTULO III

Órgãos da Fundação

Secção I

Estrutura

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos da Fundação

- a*) O conselho de administração;
- b*) O conselho de fundadores;
- O conselho consultivo;
- d*) O fiscal único.

Secção II

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição e remuneração do conselho de administração

1 - O conselho de administração da Fundação é composto por três membros, que são necessariamente pessoas singulares, nos seguintes termos:

- a*) Um presidente, designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;



Ministério d.....

Decreto n.º

- b) Um vogal não executivo, designado pelos membros do Governo responsáveis pela área do turismo e do ambiente;
 - c) Um vogal não executivo, designado pela Câmara Municipal de Foz Côa e Associação de Municípios do Vale do Côa.
- 2 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, podendo cessar por decisão do órgão competente para a sua designação.
- 3 - O presidente do conselho de administração é equiparado, para todos os efeitos remuneratórios, a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública.
- 4 - Os vogais têm direito a senhas de presença em valor a fixar pelo conselho de Fundadores.
- 5 - As funções do presidente do conselho de administração são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - São cumuláveis com o exercício de presidente do conselho de administração:
- a) As actividades exercidas por inerência;
 - b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando resulte de decisão do Governo;
 - c) As actividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, até ao limite de quatro horas semanais, em horário que não colida com o normal horário de funcionamento da Fundação e que não prejudique o exercício das suas funções enquanto membro do conselho de administração;
 - d) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;



Ministério d|.....



Decreto n.º

- e)* A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e de outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 10.º

Competência do conselho de administração

- 1 - Ao conselho de administração compete a gestão corrente da Fundação, dentro das linhas gerais definidas pelo conselho de fundadores.
- 2 - Compete designadamente ao conselho de administração:
 - a)* Dirigir a actividade da Fundação em ordem à prossecução dos seus fins;
 - b)* Definir a organização interna da Fundação;
 - c)* Definir a orgânica da Fundação, tendo em conta as diferentes áreas de actuação, nomeadamente o responsável técnico-científico do Museu do Côa e do PAVC, bem como as respectivas remunerações;
 - d)* Preparar e aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Fundação;
 - e)* Preparar e aprovar as propostas de planos de actividades anuais e plurianuais e outros documentos que devam ser submetidos ao conselho de fundadores;
 - f)* Assegurar a sustentabilidade financeira da Fundação e preparar e aprovar as propostas de orçamento anual da Fundação a submeter ao conselho de fundadores;
 - g)* Administrar o património da Fundação;
 - h)* Contrair empréstimos e conceder garantias;
 - i)* Decidir sobre a atribuição de subsídios e as incorporações do património;



Ministério d



Decreto

n.º

- j)* Aceitar doações, heranças e legados, nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º;
- l)* Proceder ao inventário anual do património a submeter ao fiscal único;
- m)* Preparar e aprovar o relatório e contas anuais para serem apreciados pelo fiscal único;
- n)* Representar a Fundação em juízo;
- o)* Celebrar protocolos com outras entidades, nos termos da alínea *i)* do n.º 2 do artigo 16.º.

3 - As deliberações do conselho de administração relativas à contracção de empréstimos e à concessão de garantias dependem de autorização prévia conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do turismo, do ambiente e da cultura, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Presidente do conselho de administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a)* Zelar pelo correcto exercício das funções de serviço público a prosseguir pela Fundação, pela execução das deliberações do conselho de administração, do conselho de fundadores e do fiscal único;
- b)* Submeter à avaliação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os assuntos que careçam da sua apreciação;
- c)* Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração, do conselho de fundadores e do fiscal único sempre que julgar conveniente;
- d)* Convocar, fixar a ordem de trabalhos e presidir ao conselho de fundadores e exercer voto de qualidade em caso de empate nas votações;



Ministério d.....

Decreto n.º

- e) Presidir ao conselho de administração, fixar a ordem de trabalhos, convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- f) Atribuir a cada membro do conselho de administração o pelouro, ou pelouros, que entenda competir-lhe;
- g) Designar, sob proposta do conselho de administração, os responsáveis pelas diferentes áreas de intervenção da Fundação, nomeadamente, o responsável técnico-científico do Museu do Côa e do PAVC;
- h) Representar a Fundação no plano nacional ou internacional;
- i) Desempenhar as demais competências que lhe são cometidas pelos presentes Estatutos.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.
- 2 - O conselho de administração não pode reunir-se ou deliberar sem que se encontre presente a maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos.
- 4 - O conselho de administração pode reunir sempre que o entender, em qualquer ponto do País, fora das instalações da Fundação.

Artigo 13.º

Vinculação



Ministério d.....



Decreto n.º

- 1 - A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente.
- 2 - O conselho de administração pode, em casos devidamente justificados, constituir mandatários, atribuindo-lhes competência para actos específicos previamente aprovados, podendo, nesse caso, a Fundação ficar obrigada pela sua assinatura.

Artigo 14.º

Faltas e impedimentos dos administradores

- 1 - Perdem o mandato os membros do conselho de administração que, injustificadamente, faltarem a mais de três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2 - No caso de impedimento temporário do presidente, este é substituído por um administrador por si designado para o efeito.
- 3 - No caso de perda de mandato ou impedimento definitivo do presidente ou de um administrador, a entidade que o designou procede à sua substituição por novo administrador que completa o mandato em curso.

SECÇÃO III

Conselho de fundadores

Artigo 15.º

Composição do conselho de fundadores

O conselho de fundadores é composto pelos seguintes membros:

- a)* Presidente do conselho de administração, que preside e tem voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- b)* O Director do IGESPAR, I. P.;
- c)* O Presidente da Entidade Regional de Turismo do Douro;



Ministério d



Decreto n.º

- d)* O Presidente da ARH do Norte, I. P.;
- e)* Um elemento designado pelo município de Vila Nova de Foz Côa;
- f)* Um elemento designado pela Associação de Municípios do Vale do Côa;
- g)* Três individualidades de reconhecido mérito designadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- h)* Um elemento designado por cada novo fundador ao qual o conselho de fundadores delibere atribuir tal estatuto.

Artigo 16.º

Competência do conselho de fundadores

- 1 - O conselho de fundadores é o órgão que define as grandes linhas de orientação da Fundação.
- 2 - Compete, designadamente, ao conselho de fundadores:
 - a)* Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
 - b)* Discutir e aprovar o relatório e as contas de cada exercício;
 - c)* Discutir e aprovar o orçamento anual e o plano de actividades anuais e plurianuais, os quais devem ser apresentados pelo conselho de administração;
 - d)* Apreciar os relatórios de actividades que lhe sejam apresentados pelo conselho de administração;
 - e)* Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;
 - f)* Aprovar propostas de alterações aos presentes Estatutos;
 - g)* Aprovar a alienação ou oneração de bens imóveis do património privativo da Fundação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;



Ministério d



Decreto

n.º

- b)* Decidir sobre quaisquer matérias que respeitem à actividade da Fundação;
 - i* Aprovar as minutas de contrato ou protocolo a celebrar com outras entidades, sob proposta do conselho de administração;
 - j)* Deliberar sobre a admissão de novos fundadores;
 - l)* Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos presentes Estatutos.
- 3 O conselho de fundadores deve remeter até 31 de Outubro a versão aprovada do orçamento e do plano de actividades do ano seguinte e plurianuais aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, do ambiente e da cultura.

Artigo 17.º

Funcionamento do conselho de fundadores

- 1 O conselho de fundadores reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou quando solicitado por, pelo menos, três quintos dos seus membros.
- 2 - O conselho de fundadores não pode reunir ou deliberar em primeira convocatória sem que se encontre presente ou representada metade dos seus membros.
- 3 A representação mencionada no número anterior só pode ser conferida a outro membro do conselho de fundadores e deve sê-lo por carta dirigida ao presidente, com indicação expressa da reunião a que se destina.
- 4 - No caso de o conselho de fundadores não poder deliberar por falta do quórum exigido no n.º 2, o presidente convoca uma nova reunião com a mesma ordem de trabalhos e a antecedência mínima de 15 dias, podendo então o conselho deliberar qualquer que seja o número de presenças.
- 5 Os membros do conselho de administração da Fundação têm assento no conselho de fundadores, sem direito a voto, à excepção do presidente.



Ministério d

Decreto

n.º

- 6 - O exercício de funções de membro do conselho de fundadores não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação realizadas ao serviço da Fundação.

Artigo 18.º

Deliberações

- 1 - Sem prejuízo de outras maiorias qualificadas exigidas nos presentes Estatutos, as decisões do conselho de fundadores são, em regra, tomadas por maioria absoluta dos votos, não se contando as abstenções.
- 2 - No caso da alienação ou oneração de bens imóveis do património privativo da Fundação é necessária uma maioria de quatro quintos dos membros do conselho de fundadores.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 19.º

Composição do conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo é composto por:
- a) Um coordenador, designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
 - b) Um representante do IGESPAR, I. P.;
 - c) Um representante da Entidade Regional de Turismo do Douro;
 - d) Um representante da ARH do Norte, I. P.;
 - e) Um representante do município de Vila Nova de Foz Côa;
 - f) Um representante da Associação de Municípios do Vale do Côa;



Ministério d



Decreto n.º

- g) Um representante do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;
- h) Um representante da Direcção Regional de Cultura do Norte;
- i) Um representante da Direcção Regional de Cultura do Centro;
- j) Um representante da Universidade do Minho;
- l) Um representante da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- m) Um representante da Universidade de Coimbra;
- n) Um representante da Universidade do Porto;
- o) Um representante do Governo Civil do distrito da Guarda;
- p) Um representante do Governo Civil do distrito de Bragança;
- q) Um representante do município de Figueira de Castelo Rodrigo;
- r) Um representante do município de Pinhel;
- s) Um representante do município de Meda;
- t) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- u) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- v) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- x) Um representante da Entidade Regional de Turismo do Centro;
- z) Um representante da Entidade Regional de Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Serra da Estrela;
- aa) Um representante da Comissão Nacional da Unesco;



Ministério d



Decreto n.º

- bb) Um representante da ACÔA - Associação de Amigos do Parque e Museu do Côa;
- cc) Um representante da Fundação do Museu do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de Março;
- dd) Um representante do Parque de Siega Verde.

Artigo 20.º

Direito de voto

As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21.º

Competências do conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo tem funções meramente consultivas.
- 2 - Compete ao conselho consultivo emitir parecer a pedido do conselho de administração ou do conselho de fundadores, conjunta ou isoladamente, sobre as matérias consideradas relevantes.
- 3 - O conselho consultivo emite o seu parecer em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 22.º

Funcionamento

- 1 O conselho consultivo é presidido por um dos seus membros, coadjuvado por um vice-presidente, eleitos por deliberação maioritária deste órgão, pelo período de três anos



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A eleição do presidente e do vice-presidente do conselho consultivo realiza-se no ano em que terminar o respectivo mandato.
- 3 - O presidente e o vice-presidente do conselho consultivo não podem exercer funções no conselho de administração.
- 4 - O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez em cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, ou, pelo menos, quinze dos seus membros.
- 5 - O exercício de funções de membro do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação feitas ao serviço da Fundação.

SECÇÃO V

Fiscal único

Artigo 23.º

Designação e mandato

- 1 - A fiscalização da actividade da Fundação é exercida por um fiscal único, designado pelo conselho de fundadores.
- 2 - O mandato do fiscal único tem a duração de três anos, podendo ser substituído por deliberação do conselho de fundadores da Fundação
- 3 - O fiscal único é revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 24.º

Competência do fiscal único

Ao fiscal único compete a fiscalização da Fundação, designadamente:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Elaboração do parecer anual sobre o relatório de contas, que é apresentado ao conselho de fundadores e ao conselho de administração;
- b) Elaboração do parecer sobre o inventário, realizado e apresentado pelo conselho de administração;
- c) Elaboração do parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza em harmonia com os fins estatutários;
- d) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO VI

Pessoal e regime financeiro

Artigo 25.º

Regime aplicável ao pessoal

Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 26.º

Segurança social

- 1 - Os trabalhadores da Fundação são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, nos termos da legislação respectiva.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito dos trabalhadores que exerçam funções, em regime de mobilidade ou outro legalmente aplicável, de optarem pelo regime de protecção social da entidade empregadora de origem.
- 3 - A Fundação pode promover o estabelecimento de sistemas complementares de protecção social nos termos da lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

Relatório e contas

- 1 - Os instrumentos de prestação de contas a elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro, são, designadamente, os seguintes:
 - a) Relatório de gestão do conselho de administração;
 - b) Balanço e demonstração de resultados;
 - c) Demonstração de fluxos de caixa;
 - d) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de actividades;
 - e) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior são objecto de apreciação e parecer do conselho fiscal, até 30 de Abril, devendo a sua apreciação e aprovação pelo conselho de fundadores ocorrer até 15 de Maio, tendo em vista o seu envio ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para efeitos de homologação, até 31 de Maio.

CAPÍTULO IV

Extinção da Fundação

Artigo 28.º

Extinção

- 1 - A extinção e a liquidação da Fundação realizam-se nos termos da lei.
- 2 - No caso de extinção da Fundação, o seu património reverte para o Estado.



Ministério d

Decreto

n.º

ANEXO II

Áreas afectas à Cõa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa

Delimitação Geográfica

- 1 - A área incluída na lista indicativa do Património Mundial da UNESCO, e respectiva zona especial de protecção, incluindo todas as paisagens, monumentos, conjuntos, sítios e contextos nele integrados de inegável e inequívoco valor patrimonial, estão afectos à gestão da Fundação, sendo abarcados pelas estratégias de dinamização e desenvolvimento a implementar.
- 2 - A delimitação da área incluída na gestão da Fundação é a seguinte:
 - a) Da foz do Cõa, para Este, coincidindo com o limite do concelho de Vila Nova de Foz Cõa, ao longo do Douro, até à Estação de Almendra; pela estrada nacional 332, integrando a Vila de Almendra, de encontro à estrada nacional 506; ao longo da mesma, incluindo Algodres; desta localidade, por estrada municipal, a Vale de Afonsinho; daqui para Sul, por caminho carreteiro, de encontro à Ribeira da Deveza, seguindo, para Oeste, por caminho carreteiro, de encontro à estrada nacional 607; ao longo desta, por caminho carreteiro a Oeste ao Lagar das Olgas, de encontro novamente à estrada nacional 607; pela mesma atravessando o rio Cõa até Cidadelhe;
 - b) De Cidadelhe, a Norte pelo caminho carreteiro passando o lugar da Vaqueira até ao seu final de encontro à linha de água, por esta de encontro à Ribeira de Massueime; desta por Norte ao encontro de caminho carreteiro, passando Fraga do Mocho até à estrada nacional 607-1 e ao aglomerado de Santa Comba;
 - c) De Santa Comba pela mesma estrada ao encontro do cruzamento para Tomadias à estrada nacional 607 até às Chãs;



Ministério d



Decreto

n.º

- d) Pela estrada nacional 607, de Chãs ao encontro da estrada nacional 102; por esta até ao Km 81, nos Trinta; pela Ribeira do Vale da Veiga ao encontro da ribeira do Vale da Vila até à sua foz no Douro;
 - e) Pelo Douro, no limite do concelho de Vila Nova de Foz Côa, até à foz do Côa.
- 3 - Os limites territoriais referidos no número anterior constam do mapa que corresponde ao anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que distingue os bens imóveis sobre os quais o Estado possui os correspondentes direitos de propriedade.



Ministério d

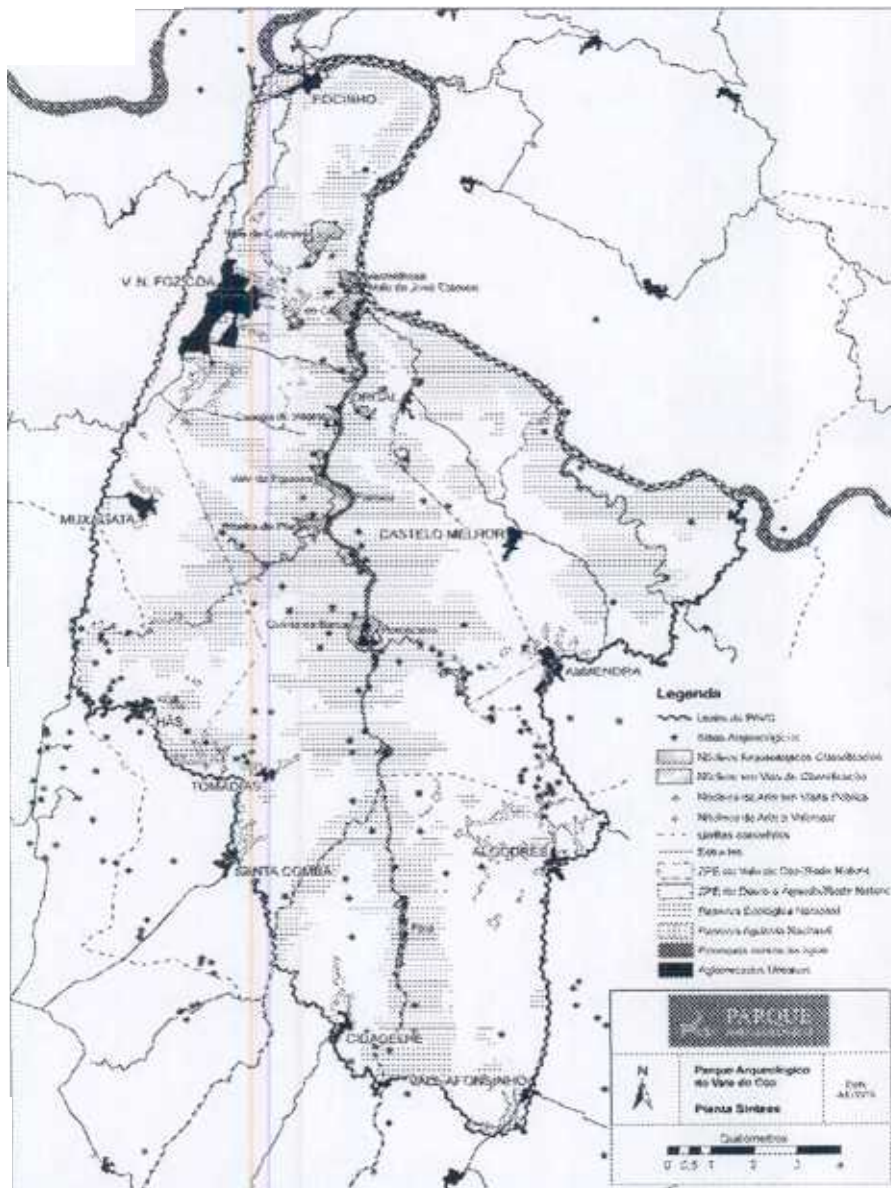


Decreto

n.º

ANEXO III

Mapa com a delimitação da área incluída na gestão da Cõa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa





Ministério d



Decreto n.º

Projecto para circulação e agendamento

A) Sumário a publicar em Diário da República:

Cria a Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa e aprova os respectivos estatutos.

B) Indicação das audições externas realizadas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas:

1.	Entidade Regional de Turismo do Douro.
2.	Município de Vila Nova de Foz Côa.
3.	Associação de Municípios do Vale do Côa.
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

C) Indicadores de impacto legislativo (assinalar as opções aplicáveis):

Procedimentos administrativos: o projecto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém: X		
Cria:		Quantos:
Reduz:		Quantos:



Ministério d



Decreto n.º

2. **Obrigações de prestação de informação:** o projecto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: X		
Cria:		Quantos:
Reduz:		Quantos:

3. **Taxas:** o projecto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém: X		
Cria:		Quantos:
Reduz:		Quantos:

4. **Observações complementares:**

- D) **Avaliação dos meios financeiros e humanos envolvidos na execução do projecto** (assinalar as opções aplicáveis):

- 1 **Receita pública:** o projecto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém:		
Aumenta: X		Referir quanto: 100.000 € a 200.000 €
Reduz:		Referir quanto:

2. **Despesa pública:** o projecto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém:		
Aumenta: X		Referir quanto: 750.000 € a 1.100.000 €
Reduz:		Referir quanto:



Ministério d



Decreto

n.º

3. **Recursos humanos:** o projecto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X		
Aumenta		Quantos:
Reduz:		Quantos:

4. **Observações complementares:**

E) O projecto tem implicação com a igualdade de género?

Sim:	Qual:	
Não	X	

F) **Identificação da intenção de proceder a avaliação sucessiva do impacto do diploma:**

Sim:

Não: X



Ministério d



Decreto n.º

G) Identificação da legislação a alterar ou revogar:

1. Legislação a alterar:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

2. Legislação a revogar:

1.	Alínea <i>f</i> do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, e a alínea <i>f</i> do respectivo anexo;
2.	Alínea <i>f</i> do n.º 4 do artigo 1.º do anexo à Portaria 376/2007, de 30 de Março.
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).



Ministério d

Decreto

n.º

H) Identificação expressa dos regulamentos para execução do projecto, com indicação do sumário, entidade competente, forma do acto e prazo.

1.	Sumário: Identifica os bens imóveis abrangidos pela área prevista no Decreto-Lei n.º ... afectos à gestão da Cõa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa Entidade competente: Membros do Governo das áreas das finanças e da cultura Forma: Despacho Prazo: Não tem
2.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
3.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:

(Acrescentar, se necessário).

I) O projecto resulta da transposição de um acto normativo da UE?

Sim:	Qual:	
Não	X	



Ministério d



Decreto n.º

J) Nota para a comunicação social:

Este Decreto-Lei, aprovado na generalidade, procede à constituição da Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa, com o objectivo de promover a salvaguarda, conservação, investigação, divulgação e musealização da arte rupestre e demais património arqueológico, paisagístico e cultural.

A Côa Parque tem, ainda, por objecto:

- a)* Gerir e coordenar o Museu do Côa e o Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC) e explorar os recursos complementares;
- b)* Inventariar, proteger e conservar o património arqueológico na área abrangida pela sua gestão;
- c)* Gerir o património que lhe seja afecto, através da realização de inventário, da adopção de medidas de protecção, de salvaguarda e de conservação, fomentando a investigação e a divulgação respectivas.

Esta fundação constituirá uma estrutura de gestão em parceria da Administração Central com a Administração Local, aberta à participação de outros agentes locais e demais parceiros interessados.